

LEI 079/2001

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU – MG PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária. A patrimonial, todas as receitas admitidas em Legislação bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelo governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previsto na Lei n.º 9.424/96 e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de Dezembro de 2000, considerando projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro do Município.

§ 2º - Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município institui nos termos da Lei 101/2000.

§ 3º - As transferências do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação de despesa será em valores iguais aos da receita previstas, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispões a Lei Federal 101/2000.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e federal para a manutenções desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º para aplicação do Ensino Fundamental

§ 2º Constituirão receitas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes Recursos :

- I- Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS;
- II- Fundo de participação dos Municípios – FPM
- III- Imposto sobre produtos industrializados – IPI
- IV- Compensação financeira pela perda e receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar n.º 87, de 13/09/1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o caput será destinada ao pagamento de

professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério.

§ 4º - É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no art. § 1º, da Lei Federal n.º 9.242, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 5º - O município cumprirá o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluído os seus acessórios.

§ 1º - Do limite previsto no caput deste artigo, nos termos do Art. 20 da Lei 101/2000, 54% (cinquenta e quatro por cento) se destinarão ao Poder Executivo, e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 2º - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no Art. 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º - ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano 2.002, observando o que dispõe a EC n.º 25/2000.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal fornecimento de material didático escolar transporte e merenda escolar.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o

atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de 1º ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidade que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretos.

Art. 11º - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art. 12º - A Lei de Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações Patronais vicendas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

§ Único – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que haja recursos financeiros orçamentários e que estejam contemplados e inseridos no plano plurianual após conclusão das obras em andamento.

Art. 13º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14º - Fica o executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de Lei específica, observando o que dispõe a lei 101/2000.

Art. 15º - O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimento da Câmara Municipal será. Fixado em 8% (oito por cento) do Orçamento Municipal, cuja transferência ao Legislativo será promovida de acordo com o Art. 168 da Constituição Federal.

Art. 16º - Será assegurado orçamento à manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima – Bolsa Escola destinado às famílias carentes, com dotação Orçamentaria específica, própria ou proveniente de convênios.

Art. 17º - As operações de créditos por antecipação de receitas somente serão contridas mediante autorização legislativa prévia, devendo Ter fim específico, e se concretizando se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos Artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também ao que dispõe a Lei 101/2000.

Art. 18º - A lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2001 bem como conterá reserve de contingência para garantir a amortização das dívidas contratadas cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei 101/2001.

§ Único – Poderá a Lei orçamentária criar outras contas com RESERVA DE CONTINGÊNCIA NÃO LEGAL que servirá para, nos termos da Lei 4.3209, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 15/08/2001.

Art. 20º - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até

o dia 10 (dez) de Dezembro/2001, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adorar como Orçamento o projeto de lei enviado, nos termos do Artigo anterior.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente com nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Ibiracatu, MG, 14 de Maio de 20001.


ORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL